SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100140 - DF (2026/0204427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. CARÁTER OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal por dupla condenação pelo mesmo fato (*ne bis in idem*) em processos distintos de tráfico de drogas, e se requereu, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante possui condenações em feitos diversos: um relativo a suposta venda de entorpecente em 08/01/2020 (com base em ocorrência policial específica) e outro atinente a depósito de drogas encontrado em 24/06/2020, no contexto de mandados de busca e apreensão. A Defesa sustenta que o episódio de 08/01/2020 teria sido utilizado como elemento de convicção em ambas as condenações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de

Documento eletrônico VDA60523570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c29339-3b77-469d-93d9-db4fe4f672e3

ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há litispendência penal entre as condenações, consideradas as datas e circunstâncias distintas dos fatos narrados; (iii) saber se é possível reconhecer, nesta via, unicidade fática ou continuidade delitiva em razão do tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ser misto alternativo; e (iv) saber se a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas exige comprovação de finalidade especial ou de risco concreto, ou se possui natureza objetiva bastando a prática nas imediações de estabelecimento de ensino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso cabível, somente se abrindo exceção para reconhecer flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

5. Litispendência penal não configurada: inexistem identidade fática e simultaneidade temporal entre os feitos. As imputações decorrem de contextos autônomos (venda em 08/01/2020 e depósito em 24/06/2020), afastando a alegação de dupla persecução pelo mesmo fato.

6. *Bis in idem* não comprovado. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

7. A natureza de tipo misto alternativo do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 não autoriza, por si, o reconhecimento de unicidade delitiva ou de crime continuado sem elo de unicidade, especialmente diante de desígnios autônomos e execução em tempos e modos diversos.

8. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui caráter objetivo. Basta a prática do crime nas imediações de estabelecimento de ensino, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. O afastamento da majorante demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c29339-3b77-469d-93d9-db4fe4f672e3

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 17c29339-3b77-469d-93d9-db4fe4f672e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100140 - DF (2026/0204427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. CARÁTER OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal por dupla condenação pelo mesmo fato (*ne bis in idem*) em processos distintos de tráfico de drogas, e se requereu, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante possui condenações em feitos diversos: um relativo a suposta venda de entorpecente em 08/01/2020 (com base em ocorrência policial específica) e outro atinente a depósito de drogas encontrado em 24/06/2020, no contexto de mandados de busca e apreensão. A Defesa sustenta que o episódio de 08/01/2020 teria sido utilizado como elemento de convicção em ambas as condenações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há litispendência penal entre as condenações, consideradas as datas e circunstâncias distintas dos fatos narrados; (iii) saber se é possível reconhecer, nesta via, unicidade fática ou continuidade delitiva em razão do tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ser misto alternativo; e (iv) saber se a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas exige comprovação de finalidade especial ou de risco concreto, ou se possui natureza objetiva bastando a prática nas imediações de estabelecimento de ensino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso cabível, somente se abrindo exceção para reconhecer flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

5. Litispendência penal não configurada: inexistem identidade fática e simultaneidade temporal entre os feitos. As imputações decorrem de contextos autônomos (venda em 08/01/2020 e depósito em 24/06/2020), afastando a alegação de dupla persecução pelo mesmo fato.

6. *Bis in idem* não comprovado. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

7. A natureza de tipo misto alternativo do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 não autoriza, por si, o reconhecimento de unicidade delitiva ou de crime continuado sem elo de unicidade, especialmente diante de desígnios autônomos e execução em tempos e modos diversos.

8. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui caráter objetivo. Basta a prática do crime nas imediações de estabelecimento de ensino, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. O afastamento da majorante demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON DA SILVA SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*(fls. 222-227).

Consta dos autos que o agravante responde por fatos relacionados ao tráfico de drogas, tendo sido condenado no processo n. 0701350-75.2021.8.07.0001, alusivo à suposta venda de 1,08 g (um grama e oito decigramas) de maconha ao usuário Gabriel Dias de Souza Júnior em 08/01/2020, por volta das 18h00, com base na Ocorrência Policial n. 161/2020 - 23ª DP. Registra-se, ainda, condenação anterior no processo n.

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

0724297-60.2020.8.07.0001, pelos crimes previstos no art. 33, *caput,* e no art. 35, *caput, d*a Lei n. 11.343/2006, em cuja sentença, segundo a defesa, o mesmo episódio de 08/01/2020 e a mesma ocorrência policial teriam sido utilizados como elementos de convicção condenatória, além de fato relativo a 24/06/2020.

Nas razões do *habeas corpus*, a impetrante alegou que há constrangimento ilegal por dupla condenação pelo mesmo fato, em violação ao princípio do *ne bis in idem* e à garantia da coisa julgada.

Ressaltou que, reconhecida a dupla condenação pelo mesmo fato, deve prevalecer a sentença mais benéfica ao réu, independentemente da ordem cronológica de trânsito em julgado.

Sustentou, ainda, que a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada de forma automática, sem demonstração concreta de exposição de risco ao bem jurídico tutelado.

Requereu, liminarmente, a suspenção dos efeitos da condenação no processo n. 0701350-75.2021.8.07.0001, até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pleiteou o reconhecimento da dupla condenação pelo mesmo fato, anulando a condenação mais gravosa ou declarando extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 95, inciso V, e 110 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Na decisão de fls. 222-227, não conheci do *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

Ademais, reafirmo que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão (fl. 31; grifamos):

> *A configuração da litispendência penal exige a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, requisitos que não se verificam na hipótese em exame. O simples fato de ambas as ações judiciais terem origem no mesmo inquérito policial não é suficiente para caracterizar tal instituto.*
> ***Consoante bem observado pela douta Procuradoria de Justiça ao analisar a sentença, o "mesmo contexto" mencionado na denúncia do processo nº 0724297-60.2020.8.07.0001 refere-se ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, realizado em 24-junho-2020, ocasião em que foram apreendidas substâncias entorpecentes em diversas residências, inclusive na de ALISSON DA SILVA SOUZA.***
> ***No presente feito, a imputação dirige-se à venda de drogas em 8-janeiro-2020, envolvendo usuário específico, com descrição individualizada do fato e abordagem policial subsequente. Já no outro processo, repita-se: a acusação possui natureza diversa, versando sobre o depósito de entorpecentes na residência do apelante em 24-junho-2020.***
> *Dessa forma, não há simultaneidade temporal nem identidade fática que justifique o reconhecimento da litispendência.*

Do que se tem nos autos, verifica-se que a atuação do agravante não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, de forma que a identificação de delitos autônomos impõe sua responsabilização por tais fatos. A orientação, aliás, converge com o entendimento desta Corte. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. DELITOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A alegada quebra da cadeia de custódia deixou de ser demonstrada de forma concreta nos autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige demonstração de efetivo comprometimento da prova.*
> ***2. O reconhecimento da litispendência, no processo penal, depende da coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações. A litispendência, portanto, não deriva, exclusivamente, de fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos.***
> *3. A avaliação da extensão dos fatos que deram origem às imputações criminais no juízo competente para afastar algum dos delitos demandaria análise incompatível com a via do recurso especial - instrumento que*

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

pressupõe prova pré-constituída do risco afirmado e não se destina ao exame de fatos e provas ou, ainda, à substituição do juízo competente originário.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.893.437/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS. SÚMULA N. 235/STJ.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018.)
2. No caso do autos, o Tribunal de origem demonstrou fundamentadamente que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do ne bis in idem.
3. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência*. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).*
4. A conexão invocada, que geraria a reunião dos feitos, no atual momento processual, seria resolvida pela aplicação do art. 82 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas."
5. A mesma orientação também decorre do enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."
6. No caso, em ambas ações penais houve prolação de sentença condenatória, bem como foram interpostos recursos de apelação pela defesa, razão pela qual não se aplicam as regras de reunião de processos por conexão.

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 424.784/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; grifamos).

Por oportuno ressalto que, apesar de o tipo penal caracterizador do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ser misto alternativo, não se constata nos autos o elo de unicidade entre os delitos.

Dessa forma, incabível nesta via a pretensão de reconhecimento da caracterização da dupla imputação por fatos idênticos. De forma similar, o entendimento desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes.*
> ***2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal.*** *Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto.*
> *3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva.*
> *4. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.*
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 849.130/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023; grifamos).

Nesse contexto, verifica-se que a partir da análise do acervo probatório constante nos autos, conclui-se que as práticas delituosas são autônomas e decorrem de fatos verificados em contextos diversos. Assim, para esta Corte Superior de Justiça

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

acolher a tese ventilada neste *habeas corpus*, quanto à ocorrência de indevido *bis in idem*, teria que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta via.

No mais, o acórdão impugnado consignou que *a lei não impõe a comprovação do fim especial do agente em comercializar a droga para os usuários ou frequentadores de referidos estabelecimentos previstos na norma. Assim, uma vez evidenciado que os crimes foram praticados nas imediações de estabelecimento de ensino (próximo a Escola Classe 22, correta a incidência da causa de aumento descrita no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06* (fl. 55).

No que diz respeito à causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, reitero que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que tal majorante possui natureza objetiva, bastando que o crime seja cometido nas imediações de estabelecimento de ensino, o que foi demonstrado no feito originário. Com igual conclusão:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (4 KG DE COCAÍNA E 1,8 KG DE CRACK). VIOLAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. PRÁTICA DO DELITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESCOLA E UNIDADE DE SAÚDE. CARÁTER OBJETIVO. INCIDÊNCIA DEMONSTRADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando para sua incidência a prática do delito de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento hospitalar, de ensino, dentre outros.*
> *1.1. No caso, o Tribunal de origem consignou que o delito foi praticado a 130 metros de uma unidade de saúde e a 300 metros de uma escola, o que é suficiente para a incidência da majorante.*
> [...]
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no REsp n. 2.206.221/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Ressalta-se que para se afastar a conclusão de que o delito teria ocorrido nas imediações do estabelecimento indicado pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 7bb912a4-f1bd-4eac-8016-de01a3128423

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.140 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0204427-7

Número de Origem:
07013507520218070001 20200110075500 70135075202180700 01

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO
ADVOGADA	: CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: ALISSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CLEYTON GOMES RODRIGUES
CORRÉU	: EDNEY VASCONCELOS DA SILVEIRA
CORRÉU	: GABRIEL VICTOR ALVES MAXIMO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEYMES MENDES DA SILVA
CORRÉU	: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MATTHEUS AUGUSTO SAMPAIO
CORRÉU	: PHELIPE DOUGLAS OLIVEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: RODINEI DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: THIAGO MATHEUS ARAUJO BANDEIRA
CORRÉU	: VINICIUS ROCHA UMBELINO
CORRÉU	: ITALO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60515820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: d2fb22e6-8fae-4c1d-a348-5d20a6289f05

CORRÉU : WALYSSON GABRIEL DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: d2fb22e6-8fae-4c1d-a348-5d20a6289f05